



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13009.000512/2002-16
Recurso n° 149.546 Voluntário
Acórdão n° 2804-00.012 – 4ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente Quimvale-Química Industrial Vale do Paraíba Ltda.
Recorrida DRJ-Rio de Janeiro II/RJ

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA DCTF.

Porquanto ausente na DCTF, informação de compensação de créditos oriundos de processo judicial, impossível compensar os valores pretendidos pelo contribuinte.

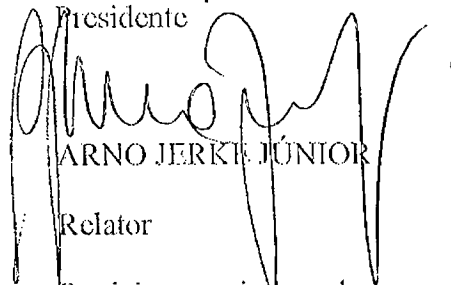
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial do SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. A Conselheira Magda Cotta Cardoso declarou-se impedido de votar.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


ARNO JERKE JÚNIOR

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira RENATA AUXILIADORA MARCHETTI.

Relatório

Portanto bem fundamentado, aproveito o relatório da DRJ-Rio de Janeiro II/RJ.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, devida nos PA 11/97 e 12/97, no valor de R\$ 5.004,94, acrescida de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 3.753,71, e juros de mora, calculados até 31/05/02, no valor de R\$ 4.322,22, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 13.080,87, em decorrência de auditoria interna realizada pela DRI-Volta Redonda

2 Na Descrição dos Fatos (fls. 10) consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificada a falta de recolhimento dos valores nelas informados, em razão de inexistência, não tendo sido localizados os pagamentos informados pelo contribuinte (fls 10 e 11).

3. O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado às fls 10 e 12.

4. Após tomar ciência da autuação por via postal em 07/06/02 (fls 39), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls 01 a 06 em 09/07/02, com as seguintes alegações.

4.1 A impugnante recolheu os valores em questão por meio de compensação com créditos de PIS, recolhidos com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, os quais já se encontravam com sentença transitada em julgado na ação nº 95.02.04355-3, permitindo à impugnante sua utilização (fls. 16 a 18),

4.2 A impugnante reconhece que cometeu um equívoco não informando tal compensação na DCTF correspondente, o que pretende retificar;

4.3 Em razão de tal equívoco, o auditor não vinculou o crédito aos débitos declarados,

4.4 Não há que se falar em juros e multa de ofício, quando restou comprovado que o recolhimento dos DARF em questão foi efetuado corretamente por meio de compensação com créditos oriundos de tributo da mesma espécie, recolhido a maior, reconhecido por decisão judicial,

4.5 Pelo exposto, requer seja reconhecida a inexistência do crédito reclamado, protestando por todos os meios de prova admitidos

5. Às fls 70 consta despacho da DRI-Volta Redonda informando que.

A atuada ingressou, em litisconsórcio, com a Ação Ordinária nº 92 0013456-4, pretendendo não recolher o PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, mas sim pela Lei Complementar nº 7/70, além da restituição dos valores recolhidos indevidamente, tendo sido o pedido julgado procedente em 1ª instância, decisão confirmada pelo TRF-2ª Região, transitando em julgado o acórdão em 26/11/97;

O provimento obtido não resultou em benefício para a atuada, visto que, por se tratar de empresa comercial, a apuração do PIS, segundo a Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, sem aplicação da semestralidade, resulta em valores superiores aos apurados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88,

Assim, não havendo pagamentos a maior, conclui-se que o interessado não obteve créditos de PIS para serem compensados com os débitos objeto do presente processo, cabendo o envio dos autos à unidade local para a continuidade da cobrança

6 Cientificado de tal despacho (fls. 76), o contribuinte apresentou o requerimento de fls. 80 a 84, pleiteando, em resumo, a suspensão da exigibilidade do crédito em análise, em razão da impugnação apresentada tempestivamente, e, ainda, a apreciação desta pelo órgão competente, DRJ/RJO.

Em seu julgamento, a DRJ recorrida julgou parcialmente procedente o pleito, exonerando a Recorrente da multa de ofício, considerando retroatividade benigna prevista no inciso II do artigo 106 do CTN.

Irresignado, o Recorrente buscou recurso para este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

Presentes os misteres legais, conheço do recurso e passo à seu enfrentamento.

No caso, a Recorrente reclama direito a compensação de créditos oriundos de processo judicial, que reclamava o pagamento da contribuição do PIS, nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, o que, em face da sistemática dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, já declarados inconstitucionais, não garantiria valores à maior a serem compensados.

Ou seja, o Recorrente reclama crédito que pela norma não lhe assiste, que também não conta de comprovação documental nos autos.

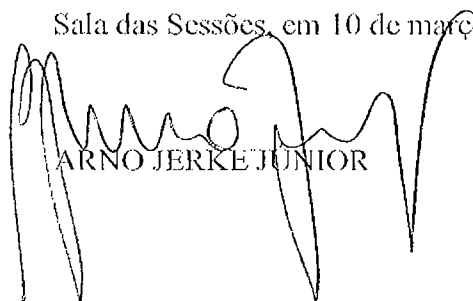
Por outro norte, o Recorrente não informa a compensação na DCTF competente, o que impede por completo o deferimento da compensação, independentemente de comprovação de crédito no processo judicial.

Conforme se depreende das normas do processo administrativo tributário, para que haja a compensação de créditos supostamente existentes, mister a informação de compensação declarada na DCTF competente, o que, neste caso, não se verificou.

Destarte, porquanto não houve a informação da compensação na DCTF, desnecessário até perquirir sobre a existência ou não dos supostos créditos oriundos do processo judicial.

Neste sentido, voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009



ARNO JERKE JUNIOR